



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.464 - MG (2013/0420285-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO BAUMGRATZ
ADVOGADOS : CHARLES PEIXOTO MEDEIROS
VANDER CARDOSO DE OLIVEIRA
VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE ELIZABETH VIEIRA DA COSTA SARMENTO
AGRAVADO : CLÍNICA DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES
AGRAVADO : SILVANA MOURÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : VALESCA CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.464 - MG (2013/0420285-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO BAUMGRATZ
ADVOGADOS : CHARLES PEIXOTO MEDEIROS
VANDER CARDOSO DE OLIVEIRA
VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE ELIZABETH VIEIRA DA COSTA SARMENTO
AGRAVADO : CLÍNICA DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES
AGRAVADO : SILVANA MOURÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : VALESCA CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSE CARVALHO BAUMGRATZ interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à intempestividade da apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração sem posterior ratificação (e-STJ fls. 505/510).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.464 - MG (2013/0420285-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 505/510):

(...)

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- De início, quanto à intempestividade da apelação, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 364/366):

Decido.

1. Preliminar

Sustentaram os recorridos que a apelação cível foi apresentada antes mesmo do início do prazo recursal, uma vez que houve a interposição de embargos de declaração, e não tendo sido aquele recurso ratificado, há de se declarar a sua intempestividade.

A princípio, o prazo para o recorrente apresentar o recurso de apelação iniciar-se-ia somente após o julgamento dos embargos de declaração, que, uma vez opostos tempestivamente, interrompem o prazo para ambas as partes.

Todavia, o fato de o recorrente ter se antecipado quanto ao início do prazo não constitui irregularidade capaz de resultar o não conhecimento do seu apelo.

Do contrário, estar-se-ia priorizando o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos processuais, o que vem sendo repudiado pelo processo civil moderno.

Quanto à ausência de ratificação, entendo pela sua desnecessidade no presente caso, já que os referidos embargos foram acolhidos apenas para determinar que a Junta Comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelasse a anotação determinada por força da medida liminar concedida a favor do recorrente no início da lide.

Ou seja, a sentença recorrida foi mantida integralmente, tendo o julgador apenas sanado omissão quanto aos seus efeitos.

Assim, não existindo prejuízo para qualquer uma das partes, não há razão para que o apelo não seja conhecido.

(...) citação jurisprudencial.

Portanto, afasto a preliminar argüida e conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, verifica-se que o Acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte. A propósito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO.

EXTEMPORANEIDADE.

- É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos

embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver

posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 182.857 / SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO

JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.

NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.

2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 198.067/RJ, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.696/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DISTRITAL APOSENTADO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação.

2. No caso concreto, o recurso de apelação foi interposto antes da publicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração contra sentença a quo e o agravante não atentou para a necessidade de ratificação dos seus termos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que é imprescindível a ratificação/reiteração de recurso quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração, visto que os aclaratórios interrompem o prazo para propositura de outros recursos. Precedentes: REsp 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em DJe 1/12/2008; REsp 1.009.424/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 2/12/2010; e REsp 659.663/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 22/3/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.252.008/DF, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011)

7.- Quanto à nulidade da deliberação que excluiu o Recorrido da sociedade, julga-se prejudicado o seu exame.

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial e restabelece-se a sentença de fls. 297/304 (e-STJ).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0420285-3

AgRg no
REsp 1.427.464 /
MG

Números Origem: 10183091720023 10183091720023001 10183091720023002 10183091720023003
183091697254 183091720023

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANE ELIZABETH VIEIRA DA COSTA SARMENTO
RECORRENTE	: CLÍNICA DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES
RECORRENTE	: SILVANA MOURÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALESCA CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARVALHO BAUMGRATZ
ADVOGADOS	: VANDER CARDOSO DE OLIVEIRA CHARLES PEIXOTO MEDEIROS VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARVALHO BAUMGRATZ
ADVOGADOS	: VANDER CARDOSO DE OLIVEIRA CHARLES PEIXOTO MEDEIROS VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANE ELIZABETH VIEIRA DA COSTA SARMENTO
AGRAVADO	: CLÍNICA DE TRATAMENTO NEFROLÓGICO LTDA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES
AGRAVADO	: SILVANA MOURÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALESCA CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.